



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Lei 274/63

CONVÊNIO
IBGE

LEI Nº 274 DE 12 DE AGOSTO DE 1963

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI :

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artº 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em 28/5/42 (vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e dois) entre a União Federal, representada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei federal nº 4.181, de 16 de março de 1952.

Artº 2º - Para constituir a contribuição do município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencional, o imposto de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º -- O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (R\$ 0,10), por um cruzeiro (R\$ 1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancin", sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão afixados nos bilhetes dos ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

Artº 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileirados em talões

o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a ⁹⁸ as normas.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao portão.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um caninho, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.F.L., na forma do Artº 9º, alínea B da lei. A aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará no ar da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada a Agência arrecadadora, que fará fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os selos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência de Estatística. A fiscalização verificará sempre os livros ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando-se este número correspondente ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta multa de um mil cruzados (R\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade, suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres, e metade à caixa Nacional de Estatística Municipal.

Lei 274/63

o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a ⁹⁸ essa norma.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo duas partes, e com o arrebacinho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao portador.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.A.E.T., na forma do Artº 9º, alínea B da Lei. A aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará por de fora da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada a Agência arrecadadora, que fará fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os selos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência de Estatística. A fiscalização verificará sempre os livros ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando-se este número correspondente ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta multa de um mil cruzados (R\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade, suposta infratora não poderá continuar a funcionar. De importância da multa caberá metade aos cofres, e metade à caixa Nacional de Estatística Municipal.

Lei 274/63

Artº 5º - A Prefeitura Municipal tomará as quaisquer torças as medidas nece-
sárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de C
grafia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou do Governo do Estad
por intermédio de qualquer dos órgãos dessa administração interessado no
assunto, a fim de que o Convênio de Estatística Municipal também fique a
segurança fidei e integral execução por parte do Governo e administração
Municipal.

Artº 6º - O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação
desta lei.

Artº 7º - Revogam-se as disposições em contrário.-

Gabinete do Prefeito, em 1º de agosto de 1963


Heron da Rosa Jun
Prefeito.-

ba/ba.-

Lei 274/63